DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11408/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11282/2014
PROTOCOLO	: 1523678
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC01-2113/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**,** Prefeito do Município de Fátima do Sul na época dos fatos, em face da Deliberação AC01-2113/2016 (pç. 33, fls. 319-322, TC/11282/2014), que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados e pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ICE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 932/2018 (pç. 6, fls. 145-146), do Processo TC/11282/2014/001, que concluiu pelo indeferimento, mantendo integralmente a multa imposta na Deliberação AC01-2113/2016. Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 4ª PRC - 14901/2019 (pç. 8, fls. 151-154), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso, mantendo a decisão recorrida seja em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"3"** da Deliberação AC01-2113/2016, conforme se verifica por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 41 (fls. 335-336), do TC/11282/2014.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ª PRC - 11370/2020 (pç. 44, fls. 339-340), opinou pelo arquivamento do Processo TC/ 11282/2014.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste Recurso, interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente**.**

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou recentemente o pagamento da multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item "**3"** da Deliberação AC01-2113/2016 (pç. 33, fls. 319-322) do TC/11282/2014, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, no TC/11282/2014 (pç. 41, fls. 335-336).

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer ***"****da marcha processual***"**, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.**

Neste sentido, são os seguintes precedentes judiciais**:**

– RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

Por conseguinte, o processo original deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foram cumpridas, pelo recorrente, as disposições instrumentalizadas na Deliberação AC01-2113/2016 do TC/11282/2014 (pç. 33, fls. 319-322).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido nos seguintes termos:**

I- extinguir o Processo TC/11282/2014/001, sem resolução de mérito, haja vista o surgimento de fato novo no decorrer do processo**,** correspondente à quitação da multa, pelo recorrente, no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS;

II- arquivar o Processo TC/11282/2014 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Deliberação AC01-2113/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL